

ROSA CRISTINA CARDOSO SEIXAS¹, brasileira, empregada doméstica

pela prática dos fatos delituosos a seguir exposto.

Consta dos autos que, a partir de elementos colhidos na Operação *Carpe Diem*, desencadeada pela Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, foram reunidos elementos que permitiram concluir pela existência de fraudes na obtenção de inúmeros benefícios previdenciários, do tipo pensão por morte, em vários estados da federação, inclusive na Paraíba.

A investigação relativa aos benefícios ilícitos obtidos pela organização criminosa estabelecida na Paraíba ocorreu no bojo do presente Inquérito Policial, originando a **Operação Clone**.

A partir de relatório inicial elaborado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica do Ministério da Previdência Social em Minas Gerais - APEGR/MG, a representação da APEGR em Pernambuco realizou auditoria que revelou a existência de fraudes nos seguintes benefícios previdenciários, tipo pensão por morte, abaixo elencados:

NÚMERO DO BENEFÍCIO	INSTITUIDOR	BENEFICIÁRIA DA PENSÃO
21-143.200.674-3	Antônio Geraldo de Lima Nascimento	Raimunda Cosmo dos Santos
21-129.054.420-1	José Lourival da Silva	Sônia Maria Costa
21-145.291.870-5	José Gouveia da Silva	Maria Inês Feitosa da Silva
21-146.003.794-1	João Justino Apolinário	Camila Bento da Silva
21-135.439.687-9	Genaro Gusmão Limeira	Maria Madalena Adelino da Silva
21-143.955.424-0	Luiz Moreira Leite	Rita Gonçalves da Costa
21-134.580.655-5	José Linaldo Saldanha	Vera Lúcia Campelo da Silva
21-143.484.525-4	Sebastião Feitosa de Brito	Benedita Guilherme Lucas
21-134.084.387-8	José Bernardo Andrade da Silva	Lindalva Leite da Silva
21-130.011.969-9	José Balbino da Silva	Maria Estela do Vale
21-136.760.662-1	Jacinto Cavalcante Queiroga	Ivanilda Firmino Bastos
21-142.699.994-9	José Barbosa Santana	Palmira Ferreira dos Santos
21-135.573.905-2	Luiz Barbosa Andrade Florêncio	Analice Caldas Macedo da Silva

1 Nome de solteira: Rosa Cristina Cardoso da Silva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

21-127.541.733-4	José João da Silva	Maria de Fátima Batista
21-144.737.555-3	Heleno Marcolino Moraes	Jacira Lemos da Silva
21-136.962.442-2	José João da Silva	Ester Olímpio Alves
21-137.639.582-4	José Daniel Meira da Silva	Rosélia Freire Machado da Silva
21-129.282.419-8	José Paulo da Silva	Ana Maria de Lima
21-136.590.529-0	José Pacífico Duarte	Sineide Alves Guimarães da Silva
21-136.975.674-4	José Sebastião Conrado	Lenita Monteiro Palmeira da Silva
21-135.083.547-9	Cláudio Vasconcelos Aguiar da Silva	Tereza Vitorina do Nascimento
21-127.616.836-2	José Apolinário da Silva	Maria das Graças Pires
21-136.454.543-5	José Vilhena de Lourenço	Maria Natália Silveira de Melo
21-136.127.719-7	Lauro Fernandes Freitas da Silva	Geralda Batista dos Santos
21-129.854.856-7	José Manoel da Silva	Maria Dalva da Silva
21-144.550.629-4	João Murilo de Medeiros	Eliana Bezerra Paulino
21-127.057.430-0	Jair Brandão de Oliveira	Luzia Maria da Conceição ²

Da análise dos processos de concessão dos benefícios previdenciários acima, foram observadas várias convergências que sinalizaram para a ocorrência de fraude na obtenção das pensões por morte, sendo as mais importantes:

- (i) utilização da fotografia das mesmas pessoas nos documentos de identidade dos instituidores (sempre homens) e beneficiárias das pensões (sempre mulheres), à exceção da foto constante no documento de identidade da beneficiária Ester Olímpio Alves³ (benefício 21-136.962.442-2);
- (ii) instituidores com situação eleitoral regular perante a Justiça Eleitoral na Paraíba, apesar do falecimento;
- (iii) inscrição dos instituidores do benefício como contribuintes individuais do INSS em até 3 (três) meses antes do óbito;
- (iv) recolhimento de contribuições no valor máximo do INSS à época;
- (v) coincidências entre telefones e endereços de alguns cadastros de instituidores e beneficiárias;
- (vi) atestados de óbitos firmados pela mesma médica, Célia Maria de Menezes Freire – CRM 3362; e

2 A fraude deste benefício foi descoberta na última fase da Operação, consoante se infere das fls. 2885/2890 e 2894/2895v. Perícia papiloscópica foi solicitada à f. 2896 do IPL.

3 A foto corresponde à denunciada ROSA CRISTINA.

(vii) utilização de certidões de casamento e de óbito material ou ideologicamente falsas de cartórios do Estado da Paraíba, em especial do Cartório de Registro de Pessoas de Capim/PB.

Das constatações acima se conseguiu vislumbrar o *modus operandi* utilizado nas fraudes, o qual foi confirmado posteriormente, que consistia, num primeiro momento, na criação de pessoas fictícias, sempre homens (futuros instituidores dos benefícios), a partir de documentos ideologicamente falsos. Após, havia o recolhimento de algumas contribuições ao INSS (cerca de 3), sempre no teto da Previdência Social, o que permitiria a concessão de benefícios no valor máximo pago pela autarquia previdenciária. Numa etapa seguinte, falsificavam-se documentos para simular o óbito dessas pessoas fictícias (certidões de óbito) e criavam-se outras pessoas, também fictícias (sempre mulheres), para figurar como beneficiárias dos falecidos contribuintes do INSS, amparadas em certidões de casamento também falsas. A partir daí, os benefícios previdenciários eram concedidos e passavam a ser sacados pelos fraudadores.

De acordo com a APEGR/PE, o valor do prejuízo suportado pelo INSS com as fraudes é de **R\$ 11.421.570,25 (onze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e vinte e cinco centavos)**⁴, consoante se infere do Relatório de Informação de fls. 1294/1309.

Para além da lesão ao INSS, as fraudes também alcançaram instituições financeiras e bancárias, pois houve abertura de contas bancárias em nome das beneficiárias fictícias com vistas ao recebimento das rendas e movimentação dos valores, bem como contratação de empréstimos consignados em bancos e instituições de crédito, consoante se infere do Relatório de Informação de fls. 1294/1309v e da documentação constante no Apenso VII do IPL.

Em relação aos empréstimos consignados, 88 (oitenta e oito) deles foram firmados com a Caixa Econômica Federal, de acordo com informações de fls. 1713/1722 e do Apenso VII do IPL.

Identificação dos responsáveis.

A partir de quebras de sigilo autorizadas no âmbito do processo 0005050-15.2013.4.05.8200, e de obtenção de imagens internas das agências bancárias nas quais eram sacados os benefícios, além de monitoramento realizado pela Polícia Federal, se conseguiu identificar o responsável pelos saques de pelo menos 2 (dois) dos benefícios previdenciários fraudados⁵, a saber, o denunciado **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA**.

4 Corrigidos até 23/02/2016.

5 Benefício 21-129.282.419-8 ; instituidor: José Paulo da Silva; beneficiária: Ana Maria de Lima; Apenso I, vol. XVIII; e Benefício 21-136.590.529-0; instituidor: José Pacífico Duarte; beneficiária: Sineide Alves Guimarães da

Avançando na investigação, foram obtidas evidências de que, além de simplesmente sacar os benefícios obtidos ilicitamente, **JAIR BRANDÃO** era, na verdade, o responsável por comandar uma organização criminosamente estruturada e com divisão de tarefas entre os seus integrantes que tinha como objetivo principal fraudar benefícios previdenciários (pensões por morte) - como de fato o fez ao menos em relação aos listados nesta denúncia -, consoante será demonstrado de forma exaustiva nas próximas linhas.

Com efeito, do exame dos cadastros do INSS, requerimentos de alistamento eleitoral, bem como das declarações de imposto de renda apresentadas por várias beneficiárias fictícias das pensões por morte, constatou-se que o número telefônico cadastrado na Previdência Social, Justiça Eleitoral e na Receita Federal era utilizado pelo denunciado **JAIR BRANDÃO**. A propósito, observa-se o mesmo número no cadastro do próprio **JAIR BRANDÃO** na Receita Federal⁶.

JAIR BRANDÃO, aliás, declarou a morte do instituidor fictício de pensão por morte Genário Gusmão de Oliveira (fl. 1697), bem como consta como Procurador/Representante Legal da beneficiária fictícia de pensão por morte, Tereza Vitorina do Nascimento, em ficha de abertura de conta na Caixa Econômica Federal⁷.

Analisando a documentação referente à abertura de contas e obtenção de empréstimos consignados perante instituições bancárias e de crédito, verificou-se que o denunciado **JAIR BRANDÃO** consta, ainda, como “referência” no contrato firmado entre a beneficiária fictícia Maria Inês Feitosa da Silva e o Banco ABN AMBRO⁸, o que, a toda evidência, revela que ele era o responsável por utilizar os documentos das pessoas fictícias no cometimento das fraudes⁹.

Especificamente em relação ao benefício 21-127.057.430-0, verificou-se que o denunciado **JAIR BRANDÃO** forjou morte de um homônimo seu, pois o instituidor da pensão por morte é o Sr. Jair Brandão de Oliveira¹⁰.

Ademais, examinando-se os antecedentes criminais de **JAIR BRANDÃO**, descobriu-se que ele havia sido preso, juntamente com a denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS**, na cidade do Crato/CE, quando tentava sacar uma parcela da pensão por morte n.º 21-143.200.674-3, cuja beneficiária é a pessoa fictícia Raimunda Cosmo dos

Silva Apenso I, vol. XIX.

6 Apenso VI, fls. 41, 47, 52, 57, 62, 67, 73, 78, 83, 88, 93, 99, 104, 109, 114, 119, 125, 130, 135, 140, 145, 151, 156, 161, 166, 171, 177, 182, 187, 192, 197, 203, 108, 213, 218, 223, 229, 234, 239, 244, 250, 255 e 260. Fls. 2885/2890 do IPL.

7 Laudo de Perícia Criminal n.º 358/2016, fls. 2444/2449 do IPL e fl. 622, Apenso VI, vol. II.

8 Apenso VII, vol. II, f. 593, numeração da Polícia Federal.

9 O fato, envolvendo instituição privada, refoge aos limites dos autos e à competência da Justiça Federal. No entanto, serve para demonstrar a manipulação das pessoas fictícias criadas por **JAIR BRANDÃO**.

10 Apenso I, vol. XXII.

Santos¹¹, personificada pela denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS**.

Na ocasião, foi apreendido em poder do denunciado um *pen drive*¹² com informações pessoais, a partir do qual se conseguiu identificar um considerável patrimônio ocultado por **JAIR BRANDÃO** (os bens foram registrados em nome de **SANDRA VALENTIM**, companheira de **JAIR**, com quem nunca chegou a casar, apesar dos mais de 20 anos de união), patrimônio esse obtido com as quantias provenientes das fraudes, porquanto o denunciado e sua companheira não auferiam renda declarada e lícita que justificasse a aquisição de tais de bens (em quantidade e valor)^{13 14}.

Além disso, a análise das informações constantes do *pen drive* permitiu confirmar a ligação entre o denunciado **JAIR BRANDÃO** e vários dos benefícios previdenciários fraudados, demonstrando ser ele o articulador das fraudes. Confira-se, abaixo, o resumo do conteúdo do *pen drive*:

(i) imagem digitalizada de espelho de cédula de identidade da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba, sem preenchimento, mas com impressão digital pertencente à denunciada **ROSA CRISTINA CARDOSO DA SILVA**¹⁵, cujas digitais, como se verá adiante, constam na maior parte dos documentos de identidade dos instituidores e beneficiárias das pensões;

(ii) fotografia de uma criança (arquivo “Antônio.jpeg”) que aparece em RGs de 3 (três) benefícios investigados^{16 17};

(iii) planilhas que demonstram despesas incompatíveis com a renda da família de **JAIR BRANDÃO**¹⁸, lembretes e documentos de textos que fazem referência a alguns dos benefícios fraudados listados, bem como deixam clara a preocupação do denunciado em

11 IPL 0051/2012 – DPF/JNE/CE, Apenso IX.

12 Apenso IX, fls. 17/18.

13 Sabe-se que **JAIR BRANDÃO** percebe pensão por morte em nome de um suposto tutelado seu, Antônio Torres Brandão Neto (benefício n.º 21-123.721.947-4), que teria sido adotado por sua falecida mãe, Nilza de Souza Brandão de Oliveira, mas que se descobriu ser, na verdade, o menor Antônio Torres Batista, dado a **JAIR** e **SANDRA** por Vilma Maria Batista, mãe biológica. Já **SANDRA**, percebe uma pensão do INSS em nome de Francisco Luiz de Oliveira Neto (NB 111.660.053-3), além de uma pensão paga pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e outra paga pela PBPREV – Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, todas como curadora de Francisco Luiz de Oliveira Neto.

14 “Imóveis.doc” e “Bens.doc”, fls. 2099 e 2091. “Lagos Country.doc”, fl. 2100.

15 Fls. 937/944; Laudo de Perícia Papioscópica n.º 79/14.

16 A fotografia da criança aparece nos RGs de: (i) Luiz Moreira de Leite Filho, benefício 21-143.955.424-0, cujo instituidor é a pessoa fictícia Luiz Moreira Leite e a beneficiária é a pessoa fictícia Rita Gonçalo da Costa, Apenso I, vol. VI, fl.6; (ii) Sebastião Feitosa de Brito Filho, benefício 21-143.484.525-4, cujo instituidor é a pessoa fictícia Sebastião Feitosa de Brito e a beneficiária é a pessoa fictícia Benedita Guilherme Lucas, Apenso, I, vol. VII, fl. 7; e (iii) João Murilo de Medeiros Filho, benefício 21-144.550.629-4, cujo instituidor é a pessoa fictícia João Murilo de Medeiros e a beneficiária é a pessoa fictícia Eliana Bezerra Paulino, Apenso IV, fl. 43.

17 Laudo Prosopográfico n.º 02/2014, fls. 852/854, e Laudo Prosopográfico n.º 04/2014, fls. 1133/1135 do IPL.

18 “Balanço.doc”, fl. 2090, “DÍVIDAS DEZEMBRO 2008 NÃO PAGAS.doc”, fl. 2097, “Débito Financeiro de Maio de 2007. doc”, fl. 2093, “DESPESAS – FIXAS. xls”, fl. 2094.

registrar o patrimônio acumulado com recursos das fraudes em nome da denunciada **SANDRA**, sua companheira¹⁹;

(iv) relação de bens imóveis e móveis dos denunciados **JAIR BRANDÃO** e **SANDRA VALENTIM**, patrimônio incompatível com a renda declarada pelo casal²⁰;

(v) lista de nomes a serem utilizados em fraudes, entre eles alguns usados na obtenção das pensões por morte listadas nesta denúncia, a saber: Camila Bento da Silva (21-146.003.794-1), Jacira de Lemos da Silva (21-144.737.555-3), Palmira Ferreira dos Santos (21-142.699.994-9)²¹, João Justino Apolinário (2121-146.003.794-1), José Barbosa Santana (21-142.699.994-9) e Heleno Marcolino Moraes (21-144.737.555-3)²².

A partir de quebras de sigilo bancário, tendo como alvos os denunciados **JAIR BRANDÃO** e **SANDRA VALENTIM**, observou-se a existência de movimentações atípicas, envolvendo grande volume de depósitos *on-line* nas contas deles, ou seja, depósitos feitos em dinheiro dentro de envelopes e inseridos em terminais de autoatendimento.

Consoante se verifica dos extratos bancários de **JAIR BRANDÃO** e **SANDRA VALENTIM**, há uma padronização nos depósitos, normalmente, mas não exclusivamente, realizados em valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), sempre nas primeiras semanas do mês, coincidindo com valores dos saques e das épocas de pagamento dos benefícios previdenciários²³.

A expressiva movimentação bancária, que apenas no ano de 2009, na conta de **SANDRA VALENTIM**, somou mais de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), supera, em muito, os recursos declarados pela denunciada à Receita Federal como recebidos naqueles anos.

Em complementação às informações obtidas com as quebras de sigilo bancário, verificou-se, a partir do afastamento dos sigilos fiscais dos instituidores e beneficiárias das pensões, bem como dos denunciados **JAIR BRANDÃO**, **SANDRA VALENTIM** e de Jonathan Oliveira de Pontes (sobrinho de **JAIR BRANDÃO**), que foram declarados valores recebidos de pessoas fictícias, conforme elencado abaixo:

(i) exercício 2006: **JAIR BRANDÃO** declarou rendimentos recebidos de José Pacífico Duarte

19 “Lembretes.doc”, fl. 2101, “Controle Geral. xls”, fls. 2087/2092, “Detalhamento de Crédito de Rita. doc”, referência ao benefício fraudado cuja beneficiária fictícia é Rita Gonçalo da Costa, Apenso I, vol. VI.

20 “Imóveis.DOC”, “Bens.DOC”, fls. 2099/2091; “LAGOS COUNTRY.DOC”, fls. 2100; “Balanço.doc”, fl. 2090; “DÍVIDAS DEZEMBRO 2008 NÃO PAGAS. Doc”, fl. 2097; “Débito Financeiro de Maio de 2007.doc”, fl. 2093”; “DESPESAS-FIXAS.xls”, fl. 2094.

21 “Lista de nomes.doc”, fl. 2102.

22 “Seleção de Nomes para Trabalhar no Inhame.doc”, fl. 2103.

23 Apenso VII, fls. 133/471.

e João José da Silva, respectivamente instituidores das pensões por morte cujas beneficiárias são Maria da Conceição Duarte e Ester Olímpio Alves²⁴;

(ii) exercício 2007: **JAIR BRANDÃO** declarou rendimentos recebidos de João Murilo de Medeiros e Luiz Moreira Leite, respectivamente instituidores das pensões por morte cujas beneficiárias são Eliana Bezerra Paulino e Rita Gonçalo da Costa;²⁵

(iii) exercício 2008: **JAIR BRANDÃO** declarou rendimentos recebidos de Luiz Moreira Leite e João Murilo de Medeiros, citados no item anterior, além de Sebastião Feitosa de Brito, este último instituidor da pensão por morte em benefício de Benedita Guilherme Lucas²⁶;

(iv) exercício 2009: **JAIR BRANDÃO** declarou, novamente, rendimentos recebidos de Luiz Moreira Leite, João Murilo de Medeiros e Sebastião Feitosa de Brito²⁷;

(v) exercício 2010, 2011 e 2012: **SANDRA VALENTIM** informa rendimentos recebidos da pessoa fictícia e instituidor de pensão por morte Sebastião Feitosa de Brito, citado acima²⁸;

(vi) exercício 2008 e 2009: Jonathan Oliveira de Pontes, sobrinho de JAIR, declarou rendimentos recebidos de José Gouveia da Silva, instituidor da pensão por morte cuja beneficiária é Maria Inês Feitosa da Silva²⁹.

As informações acima são conclusivas a respeito da utilização de pessoas fictícias por parte dos denunciados.

Em relação ao proveito resultante das fraudes praticadas pelos denunciados, informações obtidas a partir do afastamento dos sigilos fiscais, diligências em cartórios, construtoras e imobiliárias, confirmaram a reunião de patrimônio completamente incompatível com a renda recebida por eles, sendo que os bens móveis e imóveis foram registrados em nome de **SANDRA VALENTIM**³⁰, revelando o nítido propósito do denunciado **JAIR BRANDÃO** de ocultar a origem e propriedade do patrimônio proveniente diretamente das infrações penais praticadas pelo grupo criminoso por ele comandado, uma vez que nenhum dos bens foi registrado em seu nome, mas no de sua companheira, com quem **JAIR BRANDÃO**, não obstante os mais de 20 (vinte) anos de união, nunca formalizou o casamento.

Importa salientar que a denunciada **SANDRA VALENTIM** não só

24 Apenso VI, fls. 551/553.

25 Apenso VI, fls. 554/556.

26 Apenso VI, fls. 557/559.

27 Apenso VI, fls. 560/563.

28 Apenso VI, fls. 584/588.

29 Apenso VI, fls. 600/602.

30 De acordo com o imposto de renda de SANDRA VALENTIM, os imóveis declarados no ano de 2011 totalizam R\$ 3.123.132,43 (três milhões, cento e vinte e três mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

usufrua do proveito do crime e contribuía para ocultar a origem e o patrimônio do casal, como também tinha consciência das fraudes cometidas por seu companheiro e com elas colaborava, tanto que foi a responsável por solicitar ao contador Valter Eugênio da Silva a elaboração de declarações de imposto de renda referentes a 5 (cinco) beneficiários fictícios de pensões por morte (Francisco Luiz de Oliveira Neto, Benedita Guilherme Lucas, Ester Olímpio Alves, Vera Lúcia Campelo da Silva e Maria de Fátima Batista)³¹, além de estar diretamente vinculada à obtenção fraudulenta de pelo menos um dos benefícios (Francisco Luiz de Oliveira Neto), conforme adiante será exposto.

A respeito da denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS**, presa juntamente com **JAIR BRANDÃO** no Crato/CE, diligências realizadas no Instituto de Identificação Civil e Criminal da Paraíba, além de exames prosopográficos, papiloscópicos e grafotécnicos, revelaram que são dela as **fotografias** constantes nos documentos de identidade de todas as beneficiárias das pensões por morte obtidas fraudulentamente, à exceção da fotografia referente ao benefício n.º 21-136.962.442-2, cuja beneficiária é Ester Olímpio Alves, e do benefício 21-136.975.674-4, em nome de Lenita Monteiro Palmeira da Silva, no qual não há cópia de documento de identidade no processo do INSS (original do benefício extraviado).

Em seu interrogatório policial, a denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS** confirmou que **JAIR BRANDÃO** a entregava documentos em nome de várias pessoas para que ela assinasse e, em seguida, comparecesse nas agências do INSS, na companhia de **JAIR BRANDÃO**, com o fim de dar entrada no requerimento de concessão de benefício previdenciário (fls. 2230/2235).

De igual modo, a mesma denunciada comparecia às agências bancárias, locais em que, sempre na companhia de **JAIR BRANDÃO**, formalizava pedidos de empréstimos consignados relativos aos benefícios previdenciários concedidos em favor das pessoas fictícias por ela personificadas (fls. 2230/2235 e Apenso VII).

São de **MARIA DA SILVA SANTOS** as **digitais** dos documentos de identidade que instruem os benefícios em favor das pessoas fictícias Sônia Maria Costa (21-129.054.420-1), Maria Estela do Vale (21-130.011.969-9), Maria de Fátima Batista (21-127.541.733-4), Maria Dalva da Silva (21-129.854.856-7) e Maria das Graças Pires (21-127.616.836-2)³².

Por fim, são da denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS** as **assinaturas** apostas em documentos relativos às seguintes beneficiárias, acostados a processos de concessão de benefícios e em instituições bancárias/financeiras: Maria Inês Feitosa, Sônia Maria Costa, Camila Bento da Silva, Maria Madalena Adelino da Silva, Rita Gonçalo da Costa, Vera Lúcia Campelo da Silva, Benedita Guilherme Lucas, Lindalva Leite

31 Termo de declarações de Valter Eugênio, fls. 2272/2273.

32 Laudos de Perícia Papiloscópicas n.º 274/2013, fls. 54/68; n.º 490/2013, fls. 157/170; n.º 432/2013, fls. 171/180; n.º 133/2015, fls. 2044/2060.

da Silva, Maria Estela do Vale, Analice Caldas Macedo da Silva, Maria de Fátima Batista, Rosélia Freire Machado da Silva, Ana Maria Lima, Tereza Vitorina do Nascimento, Maria Dalva da Silva, Maria das Graças Pires, Maria Natália Silveira de Melo e Geralda Batista dos Santos³³.

Tudo isso comprova que a denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS** agia ativamente no grupo comandado por **JAIR BRANDÃO** com vistas à obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários e empréstimos consignados, sobretudo porque, em razão de ter sua foto estampada nos documentos de identificação das beneficiárias fictícias, e de não haver procurações que demonstrassem a representação das pessoas perante o INSS e a Caixa Econômica Federal, a denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS** teria que comparecer às instituições a fim de requerer os benefícios/empréstimos.

Da mesma forma, a também denunciada **ROSA CRISTINA CARDOSO DA SILVA**, mãe de Cynthia Cardoso Brandão de Oliveira, filha de um relacionamento amoroso com **JAIR BRANDÃO**, participava ativamente das fraudes cometidas pela organização criminoso.

Os laudos periciais produzidos ao longo das investigações confirmam que são de **ROSA CRISTINA CARDOSO DA SILVA** as seguintes **digitais** apostas nos documentos de identificação das beneficiárias fictícias de pensões por morte: Raimunda Cosmo dos Santos, Maria Inês Feitosa da Silva, Camila Bento da Silva, Maria Madalena Adelino da Silva, Rita Gonçalo da Costa, Vera Lúcia Campelo da Silva, Benedita Guilherme Lucas, Lindalva Leite da Silva, Ivanilda Firmino Bastos, Palmira Ferreira dos Santos, Analice Caldas Macedo da Silva, Jacira Lemos da Silva, Ester Olímpio Alves, Rosélia Freire Machado da Silva, Tereza Vitorina do Nascimento, Sineide Alves Guimarães da Silva, Eliana Bezerra Paulino e Maria Natália Silveira Melo.

São igualmente da denunciada **ROSA CRISTINA** as **digitais** dos seguintes instituidores das pensões por morte: Antônio Geraldo Lima do Nascimento, José Lourival da Silva, José Gouveia da Silva, João Justino Apolinário, Genário Gusmão Limeira, Luiz Moreira Leite, José Linaldo Saldanha, Sebastião Feitosa de Brito, José Bernardo Andrade da Silva, José Balbino da Silva, Jacinto Cavalcante Queiroga, Heleno Marcolino Morais, José Daniel Meira da Silva, Cláudio Vasconcelos Aguiar da Silva, José Pacífico Duarte, José Manoel da Silva, José João da Silva, José Vilhena de Lourenço, Lauro Fernandes Freitas da Silva, José Apolinário da Silva, João Murilo de Medeiros, José Paulo da Silva, José Barbosa Santana, Luiz Barbosa Andrade Florêncio e José Sebastião Conrado³⁴.

É também da denunciada **ROSA CRISTINA** a foto correspondente à beneficiária fictícia Ester Olímpio Alves no documento de identidade que instruiu o pedido

33 Laudos de Perícia Criminal n.º 225/2014, fls. 1622/1625; n.º 226/2014, fls. 1626/1629; n.º 235/2016, fls. 2155/2175; n.º 350/2016, fls. 2422/2437; n.º 378/2016, fls. 2625/2635 e Apenso VII.

34 Laudos de Perícia Criminal de fls. n.º 225/2014, fls. 1622/1625; n.º 226/2014, fls. 1626/1629; n.º 235/2016, fls. 2155/2175; n.º 350/2016, fls. 2422/2437; n.º 378/2016, fls. 2625/2635.

de concessão de pensão por morte perante o INSS, razão pela qual se afirma que **ROSA CRISTINA** compareceu à agência do INSS para requerer a pensão por morte em questão, porquanto personificava a referida beneficiária fictícia Ester Olímpio Alves.

Ressalte-se que, no dia 23/01/2014, o denunciado **JAIR BRANDÃO** e a denunciada **ROSA CRISTINA** compareceram à agência ARRECIFES da Caixa Econômica Federal, local onde obtiveram empréstimo consignado atinente ao benefício previdenciário de Ester Olímpio Alves, no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)³⁵, comprovando a coautoria de ROSA CRISTINA em diversas fraudes articuladas por **JAIR BRANDÃO**.

Em relação às certidões de óbito e de casamento utilizadas nos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários, o denunciado **JAIR BRANDÃO** as obtinha, principalmente, no cartório de registro de pessoas de Capim/PB, onde era Tabelião o Sr. Euclides Alves da Silva, falecido em 08/12/20118, amigo de **JAIR BRANDÃO**.

No referido cartório, também se constatou adulteração de Livro de Registro de Nascimentos, consoante será esposado mais adiante.

A propósito, são de Euclides Alves da Silva as fotografias que aparecem nos documentos de identidade dos instituidores das pensões por morte listadas no início da denúncia.

Outros benefícios obtidos fraudulentamente.

NB 111.660.053-3

É do Cartório de Capim/PB, da época em que era Tabelião o Sr. Euclides Alves da Silva, o registro de nascimento de Francisco Luiz de Oliveira Neto, que se encontra no processo de benefício previdenciário **NB 111.660.053-3** como sendo filho de Gabriel Alves de Oliveira e da denunciada **SANDRA VALENTIM**³⁶.

Este benefício não consta na listagem exposta no início da presente denúncia porque difere dos demais em razão de ter sido obtido a partir de instituidor real, e não fictício, como nos demais casos.

Gabriel Alves de Oliveira, o instituidor do benefício 111.660.053-3, era pai do denunciado **JAIR BRANDÃO**. Já **SANDRA VALENTIM**, como visto, é companheira de **JAIR** há mais de 20 anos, e já mantinha com ele, na época do registro de Francisco Luiz,

³⁵ Informação 2787/2014, fls. 1050 e Laudos 378 e 385/2016, fls. 2625/2645.

³⁶ Apenso VIII

relacionamento amoroso.

Para que Francisco Luiz de Oliveira Neto fosse, realmente, filho de Gabriel Alves de Oliveira, este último teria que ter sido pai aos 78 (setenta e oito) anos de idade, apenas sete meses antes de sua morte, o que se afigura pouco crível, sobretudo se consideramos que **JAIR BRANDÃO** engendrou inúmeras fraudes previdenciárias.

Essas constatações sinalizaram a ocorrência de fraude na obtenção do benefício em tela, a qual foi confirmada após diligências da Polícia Federal no Cartório de Registro do Município de Capim/PB, local em que se constatou a adulteração do livro cartorário, com substituição exatamente da folha do livro daquela serventia em que se encontra o registro de nascimento de Francisco Luiz de Oliveira Neto³⁷.

Ademais, cotejando os processos de concessão de benefícios listados no início da denúncia, observou-se que a foto utilizada no documento de identidade de Francisco Luiz de Oliveira Neto para instruir o pedido de concessão de benefício 111.660.053-3, também foi utilizada no documento de identidade do menor José Pacífico Duarte Júnior, no âmbito do processo 21-136.590.529-0³⁸.

Ao completar 21 (vinte e um) anos, Francisco teve o benefício n.º 111.660.053-3 cassado, o que resultou no ajuizamento da ação de interdição/curatela dele, movida por **SANDRA VALENTIM**, suposta mãe, a fim de restabelecer o pagamento da pensão, o que foi obtido ao final³⁹.

No entanto, as diligências realizadas no interesse dos autos demonstraram que, conquanto tenha sido efetivamente levado ao Instituto de Polícia Científica com vistas à obtenção de documento de identidade, a pessoa identificada como Francisco Luiz de Oliveira não reside com os denunciados **JAIR BRANDÃO** e **SANDRA VALENTIM**, embora formalmente conste como sendo filho desta última e irmão do primeiro.

Com efeito, Francisco Luiz jamais aparece em fotografias de família e, nem mesmo nas planilhas de despesas domésticas constantes do *pen drive* apreendido com **JAIR BRANDÃO** no Crato/CE, há qualquer menção a ele (o que seria natural em razão dos cuidados que uma pessoa com necessidades especiais demanda). Além disso, os empregados domésticos que trabalham na residência de **JAIR BRANDÃO** e **SANDRA VALENTIM** nada souberam informar sobre Francisco Luiz. Por fim, nas declarações de imposto de renda de **SANDRA VALENTIM**, referentes aos anos de 2004 a 2006 e 2008 a 2013, não há menção a Francisco Luiz como seu dependente, nem muito menos despesas médicas com tratamento

37 Laudo de Perícia Criminal n.º 372/2016, fls. 2539/2552.

38 Apenso I, vol. XIX.

39 **SANDRA VALENTIM** também auferiu, em nome de Francisco Luiz de Oliveira Neto, uma pensão paga pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e outra paga pela PBPREV – Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

de saúde do incapaz, o que confirma a ocorrência de fraude na concessão de mais este benefício previdenciário⁴⁰.

Para espancar qualquer dúvida a respeito, durante seu interrogatório policial, **JAIR BRANDÃO** admitiu que Francisco Luiz não é filho de **SANDRA VALENTIM** e de seu pai, Gabriel Alves de Oliveira, tendo sido utilizado por ambos para obter acesso à pensão por morte que seria deixada por seu pai.

NB 123.721.947-4

Da mesma maneira que ocorreu com o benefício anterior, esta renda não se encontra na listagem exposta no início da denúncia porque difere das demais em virtude de ter sido obtida a partir de instituidor real.

Ao longo das investigações, descobriu-se que **JAIR BRANDÃO** recebe um benefício de pensão por morte, n.º 123.721.947-4, na qualidade de tutor do menor Antônio Torres Brandão Neto, filho adotivo da falecida mãe do denunciado, Sra. Nilza de Souza Brandão de Oliveira⁴¹.

Há provas contundentes, no entanto, de que o termo de tutela utilizado perante o INSS para instruir o processo de concessão do benefício é falso, porquanto a ação de tutela que tramitou na 1.ª Vara de Infância e Juventude de João Pessoa foi extinta sem julgamento do mérito, por incompetência do Juízo, em 07/10/2003, haja vista o fato de o denunciado **JAIR BRANDÃO** ter informado que residia no Município de Cabedelo/PB, e não em João Pessoa⁴².

Sucede que consta do processo administrativo do INSS, referente ao benefício n.º 123.721.947-4, o Termo de Tutela n.º 024/2003, datado de 12/12/2003, supostamente formalizado pela mesma 1.ª Vara de Infância e Juventude de João Pessoa, em favor do denunciado **JAIR BRANDÃO**, no âmbito do processo 20020030484634.

Tal termo de tutela destoa completamente das informações constantes do Apenso XI – cópia do processo n.º20020030085712, encaminhada pela 1.ª VIJ/JP –, segundo as quais o pedido de tutela formulado por **JAIR BRANDÃO** em face do menor Antônio Torres Brandão Neto foi extinto pouco mais de dois meses antes da suposta formalização da tutela no processo 20020030484634.

Ademais, no Termo de Tutela n.º 024/2003, a data de nascimento do menor Antônio Torres Brandão Neto está errada, o que confirma a falsidade do termo

40 Apenso VI, fls. 572/595v.

41 Informação n.º 313/2014, fls. 855/856 do IPL. Fls. 2892/2895 do IPL. Laudo Prosopográfico n.º 02/2014, fls. 852/854, e Laudo Prosopográfico n.º 04/2014, fls. 1133/1135 do IPL

42 Apenso XI. Processo n.º20020030085712.

utilizado perante o INSS no processo de concessão do benefício n.º 123.721.947-4⁴³.

Por fim, com a deflagração da Operação Clone, verificou-se que o menor Antônio Torres Brandão Neto não reside com o denunciado **JAIR BRANDÃO**.

A rigor, na residência de **JAIR BRANDÃO** foi encontrado o menor Antônio Torres Batista, nascido em 12/08/1999, filho de Vilma Maria Batista, e que é filho de criação de **JAIR BRANDÃO** e de **SANDRA VALENTIM**, consoante declarações prestadas pelos empregados domésticos e familiares dos denunciados, bem como pela mãe biológica de Antônio Torres Batista, a Sra. Vilma Maria Batista.

Em busca realizada com autorização desse Juízo na residência dos denunciados **JAIR BRANDÃO** e **SANDRA VALENTIM**, logrou-se encontrar documentos que revelam que foi uma foto de Antônio Torres Batista, quando criança, a utilizada nos documentos de identificação nos benefícios solicitados por Antônio Torres Brandão Neto, bem como nos benefícios 21-143.955.424-0, 21-143.484.525-4 e 21-144.550.629-4.

Por tudo o que foi exposto, restou claro que os denunciados praticaram os seguintes crimes:

(i) Art. 2.º, § 4º, inc. II, da Lei n.º 12.850/2013:

a) **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA, SANDRA VALENTIM MELO DE OLIVEIRA, MARIA DA SILVA SANTOS e ROSA CRISTINA CARDOSO SEIXAS.**

Saliente-se, ainda, que, no caso de **JAIR BRANDÃO**, a pena do crime deve ser agravada, nos termos do § 3.º do art. 2.º, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez que restou apurado que o mesmo denunciado exercia o comando da organização criminosa.

Aqui importa ressaltar o envolvimento do Sr. Euclides Alves da Silva, falecido Tabelião do cartório de Capim/PB, sendo dele as fotos constantes nos documentos de identidade de todos os beneficiários, bem como sua a responsabilidade pela emissão de inúmeras certidões de óbito e casamento falsas utilizadas nas fraudes.

Destarte, embora não denunciado em razão do falecimento, o Sr. Euclides Alves da Silva pode ser considerado para fins de caracterização do número mínimo fixado no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez que o número de pessoas necessário à tipificação do crime é considerado objetivamente, no momento da consumação, pouco importando se depois sobreveio falecimento ou prescrição em relação a algum componente do grupo.

Na mesma linha, o Sr. Euclides Alves da Silva deve ser considerado

43 A data de nascimento é 01/05/1999, e não 31/08/1999.

também para a incidência em relação aos demais componentes da organização criminosa da majorante prevista no § 4º, inc. II, da Lei n.º 12.850/2013, uma vez que era servidor público em sentido amplo (art. 327, caput, e §1º, do CP).

(ii) Art. 171, caput, e § 3.º, do Código Penal, cometidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal:

a) **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA**, por 29 (vinte e nove) vezes, em relação aos benefícios previdenciários listados no início da denúncia (27 pensões), além dos benefícios n.º 111.660.053-3 e n.º 123.721.947-4, porquanto restou demonstrado que era o denunciado o líder do grupo, autor intelectual e maior favorecido pelas fraudes, a julgar sobretudo pelo patrimônio acumulado em comparação com o das denunciadas MARIA DA SILVA SANTOS e ROSA CRISTINA e sua presença em todos os fatos, sendo inegável o envolvimento dele com as fraudes detectadas em todos os benefícios;

b) **SANDRA VALENTIM MELO DE OLIVEIRA**, por uma vez, em relação ao benefício n.º 111.660.053-3, pois não há dúvidas de que Francisco Luiz de Oliveira Neto não é seu filho, fato, inclusive, admitido pelo denunciado JAIR BRANDÃO;

c) **MARIA DA SILVA SANTOS**, por 25 (vinte e cinco) vezes, em relação aos benefícios listados em planilha no início da denúncia, dos quais constam documentos de identidade com foto da denunciada, o que demonstra que foi ela quem esteve nas agências do INSS para solicitar os benefícios, haja vista a inexistência de Procuração. Além das fotos da denunciada, que constam de todos os benefícios da planilha (menos dos concedidos em favor de Ester Olímpio Alves – foto de ROSA CRISTINA – e de Lenita Monteiro Palmeira da Silva – não há cópia do documento de identidade, pois o procedimento foi extraviado), são dela as digitais constantes nos documentos de identidade que instruem os benefícios em favor Sônia Maria Costa, Maria Estela do Vale, Maria de Fátima Batista, Maria Dalva da Silva e Maria das Graças Pires;

d) **ROSA CRISTINA CARDOSO SEIXAS**, por uma vez, em relação ao benefício concedido à Ester Olímpio Alves, do qual consta documento de identidade com sua foto e digital, o que demonstra que foi ela quem esteve na agência a fim de solicitar o benefício. Ressalte-se que, embora sejam de ROSA CRISTINA a maioria das digitais constantes dos documentos de identidade de instituidores e beneficiárias das pensões por morte, um documento digitalizado, sem foto, e com sua digital, foi encontrado no *pen drive* apreendido com JAIR BRANDÃO por ocasião de sua prisão na cidade do Crato/CE, o que leva a crer que ele utilizasse o modelo digitalizado como referência para falsificação dos documentos, sem ter que, necessariamente, dar conhecimento a ROSA CRISTINA de todas as fraudes. Apesar disso, ROSA CRISTINA sabia do esquema criminoso, pois forneceu digital em modelo para ser utilizado por JAIR;

(iii) Art. 171, caput, e § 3.º, do Código Penal, cometidos em face da Caixa Econômica

Federal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal:

- a) **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA**, por 88 (oitenta e oito) vezes, consoante documentação constante do Apenso VII, cujas informações são resumidas no Relatório de Informação de fls. 1294/1309 e na planilha de fls. 2926/2927;
- b) **MARIA DA SILVA SANTOS**: por 13 (treze) vezes, em razão de ter sido comprovada sua presença na CEF, através de perícias grafotécnicas⁴⁴, com o fim de obter os empréstimos valendo-se das pensões concedidas a beneficiárias fictícias personificadas pela denunciada;
- c) **ROSA CRISTINA CARDOSO SEIXAS**, por uma vez, em razão de ter sido comprovada sua presença na CEF, através de perícia grafotécnica, com o fim de obter o empréstimo consignado valendo-se da pensão concedida a Ester Olímpio Alves, beneficiária personificada pela denunciada.

(iv) Art. 299 do Código Penal, relacionado aos documentos (públicos) de identidade falsos (o falso não se exauriu nas fraudes, e possuía potencialidade lesiva para além dos estelionatos), na forma do art. 29 do mesmo diploma legal:

- a) **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA**, por 8 (oito) vezes, sendo 5 (cinco) vezes em relação aos documentos de identidade utilizados pela denunciada **MARIA DA SILVA SANTOS**, que instruem os processos de concessão de benefícios em favor Sônia Maria Costa, Maria Estela do Vale, Maria de Fátima Batista, Maria Dalva da Silva e Maria das Graças Pires, haja vista terem sido expedidos pela SSP/PB a partir de informações falsas fornecidas por **JAIR** e **MARIA DA SILVA SANTOS**^{45 46}; uma vez em virtude do documento de identidade que instrui o processo de concessão de benefício de Ester Olímpio Alves, cuja foto e digitais são de **ROSA CRISTINA CARDOSO SEIXAS**; outra vez em relação ao documento de identidade de Francisco Luiz de Oliveira Neto, utilizado para instruir o processo de concessão de benefício n.º 111.660.053-3; e, por fim, uma vez em relação ao documento de identidade de Antônio Torres Brandão Neto, utilizado para instruir o processo de concessão de benefício n.º 123.721.947-4;
- b) **SANDRA VALENTIM MELO DE OLIVEIRA**, uma vez, em relação ao documento de identidade de Francisco Luiz de Oliveira Neto, empregado para instruir o processo de concessão de benefício n.º 111.660.053-3;
- c) **MARIA DA SILVA SANTOS**, por 5 (cinco) vezes, em relação aos documentos de identidade utilizados pela denunciada, que instruem os processos de concessão de benefícios

44 Laudos de Perícia Criminal n.º 225/2014, fls. 1622/1625; n.º 226/2014, fls. 1626/1629; n.º 235/2016, fls. 2155/2175; n.º 350/2016, fls. 2422/2437; n.º 378/2016,

45 Fls. 2885/2890.

46 Laudos de Perícia Papiloscópicas n.º 274/2013, fls. 54/68; n.º 490/2013, fls. 157/170; n.º 432/2013, fls. 171/180; n.º 133/2015, fls. 2044/2060.

em favor Sônia Maria Costa, Maria Estela do Vale, Maria de Fátima Batista, Maria Dalva da Silva e Maria das Graças Pires, haja vista terem sido expedidos pela SSP/PB a partir de informações falsas fornecidas por JAIR e MARIA DA SILVA SANTOS^{47 48};

d) **ROSA CRISTINA CARDOSO SEIXAS**, por uma vez, em relação ao documento de identidade que instrui o processo de concessão de benefício de Ester Olímpio Alves⁴⁹.

(iv) Art. 297 do Código Penal, relacionado aos documentos de identidade falsos (o falso não se exauriu nas fraudes), na forma do art. 29 do mesmo diploma legal:

a) **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA**, por vinte e uma vezes, em razão das falsificações de documentos de identidade empregados para instruir os processos de benefícios previdenciários constantes na planilha do início da denúncia, à exceção dos benefícios concedidos em favor de Sônia Maria Costa, Maria Estela do Vale, Maria de Fátima Batista, Maria Dalva da Silva e Maria das Graças Pires e Ester Olímpio Alves, para os quais foram utilizados documentos ideologicamente falsos, mas não materialmente contrafeitos;

b) **MARIA DA SILVA SANTOS**, por 20 (vinte) vezes, em razão das falsificações de documentos de identidade usados para instruir os processos de benefícios previdenciários constantes na planilha do início da denúncia, à exceção dos benefícios concedidos em favor de Sônia Maria Costa, Maria Estela do Vale, Maria de Fátima Batista, Maria Dalva da Silva, Maria das Graças Pires e Ester Olímpio Alves, para os quais foram utilizados documentos ideologicamente falsos, mas não materialmente contrafeitos, bem como à exceção do documento de identidade utilizado para instruir o pedido de Lenita Monteiro Palmeira da Silva, cujo processo foi extraviado e, portanto, não há certeza sobre a participação da denunciada.

(v) Art. 1.º, caput, e § 4.º, da Lei n.º 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) **JAIR BRANDÃO DE OLIVEIRA**, por ocultar a origem e propriedade dos bens elencados na fl. 47 do processo n.º 0001029-88.2016.4.05.8200, à exceção da casa localizada na Rua Prefeito Oswaldo Pessoa, 361, Jaguaribe, João Pessoa/PB, que se constatou não ser propriedade dos denunciados JAIR e SANDRA;

b) **SANDRA VALENTIM MELO DE OLIVEIRA**, por ocultar a origem e propriedade dos bens elencados na fl. 47 do processo n.º 0001029-88.2016.4.05.8200, à exceção da casa localizada na Rua Prefeito Oswaldo Pessoa, 361, Jaguaribe, João Pessoa/PB, que se constatou não ser propriedade dos denunciados JAIR e SANDRA.

47 Fls. 2885/2890,

48 Laudos de Perícia Papiloscópicas n.º 274/2013, fls. 54/68; n.º 490/2013, fls. 157/170; n.º 432/2013, fls. 171/180; n.º 133/2015, fls. 2044/2060.

49 Laudo Papiloscópico n.º 111/2016, fls. 2453/2458.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postula que seja recebida e regularmente processada a presente denúncia, citando-se os denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, designando-se dia e hora para realização de audiência una na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os denunciados, e, ao final, requer seja julgada procedente a pretensão punitiva ora deduzida, a fim de condenar os denunciados nas sanções previstas para os crimes acima referidos.

Ademais, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pleiteia desde já o *Parquet* federal que seja estipulado o valor mínimo da indenização em R\$ 12.277.467,91 (doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado de acordo com o Parecer Técnico n.º 051/2016, em anexo, a partir do valor apurado pela APEGR/PE em razão das fraudes na concessão dos benefícios previdenciários ora tratados.

João Pessoa/PB, 12 de julho de 2016.

Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto
Procurador da República
(em substituição ao 4.º Ofício)

